



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3683, DE 2020

Altera a legislação criminal, eleitoral e de improbidade administrativa para elevar penas e sanções de crimes já tipificados e outras condutas ilegais, e criar novos tipos penais, especialmente quando praticados na internet.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a legislação criminal, eleitoral e de improbidade administrativa para elevar penas e sanções de crimes já tipificados e outras condutas ilegais, e criar novos tipos penais, especialmente quando praticados na internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro); a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para criar tipos penais e elevar as penas de condutas já tipificadas quando praticadas na internet; e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para definir o domicílio do autor da ação como o foro competente para a ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito praticado na internet.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141.**

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, por ação coordenada de grupos ou rede de disseminação na internet, aplica-se a pena em dobro.

.....
§ 3º A pena também será aplicada em dobro se o meio que facilite a divulgação de que trata o inciso III do caput consistir em emprego de tecnologias de informação e comunicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 4º As penas dos crimes previstos neste capítulo serão aumentadas de um terço a dois terços se, em consequência da divulgação, a vítima apresentar grave sofrimento psicológico ou moral.

§ 5º No caso de injúria praticada com o emprego de tecnologias de informação e comunicação, o juiz poderá deixar de aplicar a pena no caso de retorsão que consista em outra injúria.”

“Art. 143.

§ 1º Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios e na mesma medida em que se praticou a ofensa. (NR)

§ 2º A isenção da pena de que trata o caput do artigo não será aplicável quando a calúnia ou a difamação tenham sido praticadas por meio de tecnologias de informação e comunicação com potencial de aumentar a disseminação da ofensa, especialmente aplicações de internet.”

“Art. 147.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§1º (renumerado)

§2º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de tecnologias de informação e comunicação.” (NR)

“Art. 154-A.

Pena - Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 3º.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.” (NR)

“Art. 259-A. Gerar, transmitir ou veicular conteúdo que contenha incitação à violência por preconceito de raça, cor, etnia, religião,



SF/20775.05583-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

orientação sexual, procedência nacional ou preferência política ou que resulte grave exposição a perigo da saúde pública, da paz social ou da ordem econômica.

Pena - detenção, de 1 a 5 anos, se o fato não constituir crime mais grave.

§1º Aumenta-se a pena de um terço quando o crime for praticado por ação coordenada de grupos ou por meio de tecnologias de informação e comunicação que configurem rede de disseminação.”

“**Art. 288-B.** Receber, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, com a finalidade de financiar a propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional em plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos ou outros meios digitais.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º Incorre, ainda, na mesma pena quem participa de grupo, associação ou qualquer outro ambiente virtual tendo conhecimento de que sua atividade principal é dirigida à propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou incitação à violência contra pessoa ou grupo por preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, procedência nacional ou preferência política;

§2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há concurso de funcionário público;

II – se há o emprego de bens ou valores públicos;

III – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade das condutas dispostas no caput; ou

IV – se há finalidade eleitoral.

§3º Na hipótese de condenação o juiz poderá declarar perdidos os bens e valores obtidos a partir da monetização dos conteúdos ilícitos em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos.”



SF/20775.05583-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“**Art. 307-A.** Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para enganar o público em aplicações de internet, ressalvados o direito à pseudonímia, nos termos da lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa

Parágrafo único. Se o crime for cometido por funcionário público no exercício de sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto).”

“**Art. 307-B.** Criar, operar ou manipular contas automatizadas ou redes de distribuição artificial não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação de internet e, publicamente, aos usuários.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa

Parágrafo único. Se o crime for cometido por funcionário público no exercício de sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto).”

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 326-B.** Associarem-se três ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente, qualquer dos crimes previstos nos artigos 324, 325, 326 e 326-A desta Lei.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 20 a 50 dias-multa.” (NR)

Art. 4º O artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“**Art. 11**.....

XI – empregar recursos públicos em condutas que violem a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet;

XII - fornecer acesso às contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos ou por servidores públicos no exercício de sua



SF/20775.05583-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

função a administradores externos ou que não tenham relação contratual com a Administração Pública.” (NR)

Art. 5º Os artigos 53, 53-A, 57-G e 57-H da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.**.....

§1º É vedada a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão que possa degradar ou ridicularizar candidatos ou colocar em risco a credibilidade e a lisura das eleições, sujeitando-se o candidato, partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito por até 10 dias e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....
§3º Em caso de uso de conteúdo de áudio, vídeo ou imagem deliberadamente alterado ou fabricado para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público ou colocar em risco a credibilidade e a lisura das eleições, as sanções previstas no §1º serão aumentadas de 1/3.”

“**Art. 53-A.**.....

§4º Mensagens eletrônicas enviadas antes do início do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.”

“**Art. 57-G.**.....

§ 1º (renumerado)

§ 2º Ficam vedados a contratação de impulsionamento e o uso de disparo em massa de conteúdo eleitoral por qualquer forma nos serviços de mensageria privada” (NR)

“**Art. 57-H.** Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação ou que produzir ou divulgar conteúdo de áudio, vídeo ou imagem deliberadamente alterado ou fabricado para imitar a realidade com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a



SF/20775.05583-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

cargo público ou colocar em risco a credibilidade e a lisura das eleições, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.”

Art. 6º O artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, renumerando os demais, e do inciso III do parágrafo 2º:

“**Art. 1º**

§ 2º

III - oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores aplicados direta ou indiretamente na prática de ilícitos por meio de tecnologias de informação e comunicação ou subversão de termos e política de uso de aplicações de internet.

§ 3º Se a conduta descrita no inciso III do § 2º for praticada por funcionário público no exercício de sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto).

.....” (NR)

Art. 7º O § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 1º**

§2º

III - às organizações formadas para a prática de ilícitos por meio da criação e ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas com o emprego de recursos financeiros ou técnicos.”
(NR)

Art. 8º O artigo 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 53**



SF/20775.05583-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

.....
VI - do domicílio do autor para a ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito praticado na rede mundial de computadores – internet.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão do PL 2630 de 2020 apelidado de PL das *fake news* deixou evidente que condutas praticadas nas redes sociais, especialmente, merecem respostas mais ágeis e duras por parte do Estado, visando proteger a sociedade.

Naquele projeto, do qual fui relator, optamos por deixar questões de natureza criminal para outro ambiente de discussões tendo em vista a complexidade do tema que nele era tratado.

O presente projeto de lei, portanto, tem essa finalidade: não deixar no vazio as diversas sugestões apresentadas pelos Senadores Alessandro Vieira, Rose de Freitas, Jacques Wagner e Rogério Carvalho ao PL 2630. Alinhando essas ideias com as sugestões que eu próprio já havia apresentado após impressões recebidas na CPMI das *fake news*, o presente PL pretende promover mudanças na legislação criminal como resposta mais firme e objetiva a quem usa do ambiente virtual para cometer crimes.

Aqui vão propostas de mudanças no próprio Código Penal, especialmente para elevar penas que hoje se mostram irrelevantes (como as dos crimes contra a honra) e deixar evidente que certos crimes praticados no mundo virtual têm potencial lesivo muito maior que no mundo real, daí porque necessário prever penas mais elevadas nesses casos.

O Código Penal também precisa ser inovado para prever a ilicitude de condutas de quem tem usado de redes de disseminação para espalhar conteúdos ofensivos. Dessa forma é preciso punir não apenas quem



SF/20775.05583-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

cria conteúdos depreciativos, mas também quem financia esses mecanismos de disseminação.

Outra ferramenta extremamente perigosa quando usada para a prática de crimes é a chamada *deep fake*. Essa ferramenta possibilita que alguém altere imagens, vídeos e insira voz em um conteúdo de internet de modo que, para a maioria das pessoas, é quase impossível distinguir na montagem o que seja falso ou manipulado. O potencial danoso dessa conduta merece resposta dura, especialmente se o uso for na seara eleitoral. Nesse espaço o que está em risco não é simplesmente a reputação de um candidato a cargo público, mas a própria percepção da sociedade sobre os representantes que ela precisa eleger. O potencial de fragilizar nossa democracia é gigantesco.

Percebo como fundamental que não se perca o caminho aberto pela aprovação do PL 2630/2020 e continuemos firmes mostrando que a internet é um espaço necessário da vida moderna e que ali os crimes devem ser combatidos com tanta energia e firmeza quanto aqui, no chamado mundo real. Por isso é que conto com a consciência dos nobres pares para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SF/20775.05583-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - artigo 11
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
 - artigo 53
 - artigo 53-
 - artigo 57-F
 - artigo 57-G
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
 - artigo 1º
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>
 - parágrafo 2º do artigo 1º
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 53